

A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO BRASILEIRO E A REALIDADE ESTADUAL

Katherine Alessandra Fernandes Pereira ¹

Luiz Eduardo Marinho Costa ²

RESUMO

A presente pesquisa busca mostrar a realidade catastrófica das penitenciárias e presídios brasileiros, que apresentam condições degradantes e superlotação. Desse modo, precisamos enaltecer a importância da utilização de políticas públicas que apliquem a Lei de Execução Penal como uma ferramenta básica para a recuperação do detento no convívio social, unindo-se dois objetivos: punir e ressocializar. Denota-se que, o sistema penitenciário hoje encontra-se em estado de abandono total, não alcançando assim os seus objetivos pretendidos. Os principais problemas das penitenciárias é a superlotação, a falta de higiene e a alimentação precária, trazendo à tona uma realidade diversa da esperada para o apenado que, além de não ter dignidade, irá encontrar uma sociedade preconceituosa, ensejando no seu retorno à prática de novos crimes a fim de obter o sustento imediato.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Sistema penitenciário. Convívio em sociedade. Dignidade da Pessoa Humana.

THE REINTEGRATING CONVICTS BRAZILIAN STATE AND REALITY

ABSTRACT

This research aims to show the catastrophic reality of prisons and jails Brazilians who have degrading and overcrowded conditions. Thus, we need to enhance the importance of using public policies that apply to the Criminal Sentencing Act as a basic tool for the recovery of the detainee in social life, joining two goals: to punish and re-socialize. We denote that the prison system today is in a state of total neglect, not just achieving their intended objectives. The main problems of prisons is overcrowding, poor hygiene and poor diet, bringing up a different reality from that expected for the convicts, besides not having dignity, will find a prejudiced society, occasioning in his return to practice new crimes in order to get instant support.

KEYWORDS: Resocialization, penitentiary system, in Convivio Society

¹ Discente no curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI – RN. Email: kathy_fernandes@hotmail.com

² Docente em Direito Penal no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI – RN. Email: luluca@supercabo.com.br

INTRODUÇÃO

As penitenciárias brasileiras encontram-se hoje em um estado degradante, trazendo assim grande preocupação quanto a ressocialização de um apenado em condições tão sub-humanas.

Ressocializar é reeducar um apenado e reintegrar este ao convívio social, após cumprir a pena imposta pelo seu delito. Assim, quando ressocializamos um preso, no período em que o mesmo está cumprindo sua pena, significa dizer que lhe foi assegurado o que preceitua o artº. 41 da Lei de Execução Penal, que resguarda o direito à educação profissional, noções cívicas e suporte psicológico, artigo este que também assegura a assistência pós-penal, obrigação do Estado em assistir o preso em seu egresso ao convívio social.

Importante lembrar que, através desta iniciativa, existe a possibilidade de conseguir ressocializar efetivamente um preso, mediante uma oportunidade de trabalho, de maneira coerente e digna. Contudo, não é o que se espera diante da nossa realidade carcerária, haja vista que, hoje vivencia-se um verdadeiro colapso no sistema penitenciário brasileiro, demonstrando-se às péssimas condições que os apenados são submetidos quando cumprem a pena privativa de liberdade.

Neste contexto, a presente pesquisa vem tratar da finalidade de reintegração ao convívio social de um apenado, visando destacar as possibilidades existentes para o mesmo ao sair da penitenciária, com o intuito maior que é a chance de recomeço e não o retorno ao mundo do crime.

Sabe-se que, ao dar assistência à um preso e ajudá-lo a se readaptar ao meio social, faz surgir também uma discussão acerca de um princípio de grande valia e muito pertinente ao tema em comento: o princípio da dignidade humana.

Portanto, o grande objetivo da presente pesquisa é mostrar como ocorre o processo de ressocialização do preso, especificando todos os pontos relevantes, abrangendo consequências e benefícios, além de expor um pouco do sistema carcerário e o que diz a Lei de Execução Penal sobre o tema.

HISTÓRICO DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL, BEM COMO AS RESPECTIVAS PENAS EXISTENTES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A pena é tipo de punição tão antigo quanto a humanidade, e a prisão se tornou um mal necessário. Neste sentido, destaca em sua obra Carnelutti (2008, p.72): “Pode-se assemelhar a penitenciária a um cemitério; mas esquecem-se que o apenado é um sepultado vivo. (...) Ao invés do cemitério, deveria ser hospital (...) a penitenciária é verdadeiramente, um hospital, cheio de doentes de espírito em lugar de doentes do corpo”.

De maneira bastante clara também preleciona o autor Bittencourt (2011, p.505): “A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que as mesmas guardas em sua essência contradições insolúveis”.

Com o passar do tempo e analisando a história da civilização às regras impostas pela sociedade para manter a ordem social, fora se rompendo e formando conflitos foram se formando, surgindo a necessidade da aplicação de penalidades, muito embora naquela época a pena não tivesse as características que possui hoje, pois era utilizada apenas como castigo aos que não se enquadravam às regras da comunidade. Em outro momento, as penas surgiram como vinganças privadas e posteriormente como vingança pública, na chamada Lei de Talião, especificando com o ditado “olho por olho, dente por dente”, deixando assim claro que as penas eram aplicadas de acordo com o delito cometido.

Destaca Nucci sobre a Lei de Talião (2009, p.57): “[...] não é demais ressaltar que a adoção do Talião constituiu uma evolução no Direito Penal, uma vez que houve, ao menos, maior equilíbrio entre o crime cometido e a sanção destinada ao seu autor”.

Na antiguidade as civilizações utilizava-se da pena de morte como o castigo para oprimir os descendentes e obter os bens do réu, após surgiu a privação da liberdade como forma de pena, sendo usada para punir e castigar, uma vez que, o preso ficava em cela restrita de espaço e alimentação, sem receber visitas frequentes. Outrossim, algumas civilizações estendiam as penas privativas de liberdade aos seus descendentes e utilizavam a pena de morte para punir crimes mais cruéis.

Assim, na Idade Média surgiu-se as prisões de Estado, onde eram presos não só criminosos, mas também inimigos do governo.

Na Idade Moderna com a crise econômica Europeia a pena de morte começou a ser questionada, iniciando-se, então, uma discussão acerca da possibilidade das penas privativas de liberdade como solução mais adequada para aquele momento da história. Assim, se deu início a um grande movimento em prol da reforma carcerária e aplicação das penas privativas de liberdade, com o intuito de oferecer trabalho e disciplina aos presos para não voltarem a ser delinquentes.

Contudo, somente no século XIX o aprisionamento se concretizou, conforme apregoa Carnelutti (2008, p. 14) “Os apenados estão fechados nas prisões como os animais do jardim zoológico (...) parecem homens de uma outra raça”.

Cabe ressaltar, ainda, que um dos sistemas prisionais mais polêmico foi o Sistema Pensilvânico que isolava o preso totalmente, utilizando-se, desta maneira, da Lei do Silêncio, onde eram proibidas às visitas.

Já em 1823 surgiu o sistema auburniano que consiste em recolher a população carcerária no turno noturno, eles possuíam o direito de trabalhar durante o dia, mas eram submetidos ao silêncio absoluto enquanto trabalhavam. Este sistema perdeu força em virtude da regra desumana do silêncio.

No século XIX, surge na Europa o sistema progressivo, iniciando na Inglaterra, com o intuito de aproveitar o bom comportamento do preso, reduzindo assim seus dias de pena, e analisando o rendimento do trabalho desenvolvido pelo preso, assim, inserindo à ele a liberdade progressiva. Neste contexto, inicialmente o preso era submetido a pena privativa de liberdade, após, por bom comportamento, adquiria o direito de usufruir da liberdade vigiada, iniciando o trabalho, este sistema muito semelhante ao que temos hoje de liberdade condicional.

Quando adentrou-se na Idade Contemporânea conheceu-se duas teorias a Teoria Absoluta ou Retributiva e a Teoria Relativa ou Preventiva. Analisando, Nucci (2009, p.54) fala sobre o comentado:

“A pena, em primeira análise, tem por fundamento e finalidade reafirmar os valores impostos pelas normas vigentes, aquietando o espírito da vítima, para que não se volte contra o delinquente, bem como voltando os olhos à justa punição, que, como já exposto, retribui, previne e busca a ressocialização”.

A Teoria Absoluta ou Retributiva baseia-se na pena em uma forma de punir o homem por

este ter cometido um determinado delito, isto é, uma ato, uma consequência. A Teoria Relativa ou Preventiva objetiva utiliza-se da pena como uma forma de tentar prevenir a prática de um novo delito, e tentar reabilitar o preso a sociedade, compreendendo assim o sentido da pena como prevenção de novos delitos. Desta forma entende Beccaria (2006, p. 101):

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida”.

Atualmente utiliza-se no Brasil o Sistema Progressivo de Pena, onde a liberdade do preso é adquirida de forma progressiva, reintegrando o mesmo aos poucos na sociedade e tentando evitar a sua reincidência criminosa.

A pena privativa de liberdade tem como objetivo principal: punir o indivíduo pela prática do delito, prevenir a reincidência criminal e reabilitar o apenado para possibilitar seu retorno ao convívio social. Desse modo, o regime de cumprimento é dito pelo juiz, existindo posteriormente a progressão ou a regressão da pena. Igualmente, vale salientar que, nas penas de crimes hediondos o regime inicial é definitivo (fechado), não cabendo alteração.

Destaca-se que no Brasil não há pena de morte e o limite máximo de cumprimento de pena é de 30 (trinta) anos, independente de ter ocorrido condenação superior. Conforme se verifica no art. 75 do Código Penal.

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. § 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Frisa-se, ainda, que o regime de cumprimento é determinado pelo juiz, se a condenação for superior a oito anos será regime fechado, se a condenação for entre quatro e oito anos a pena poderá ser cumprida no regime semiaberto, se a condenação for inferior a quatro anos poderá ser

cumprida em regime aberto, ressalvando, que a aplicação dos regimes aberto e semiaberto estão condicionadas a reincidência ou não do réu.

No art. 43 do Código Penal estão descritas as penas restritivas de direito ou penas alternativas que são aplicadas com prestação em pecúnia entre um e trezentos e sessenta salários mínimos, à vítima ou aos seus familiares e ou a uma entidade social - perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, prevista no art. 47 do Código Penal e limitações de finais de semanas. As penas restritivas de direitos podem, de acordo com as hipóteses legais contidas nos artº. 44, § 4º e § 5º Código Penal, ser transformada em privativa de liberdade.

REINserÇÃO DO PRESO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Analisando a Lei de Execução Penal podemos observar em seu primeiro artigo o seguinte: “Art 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Considerando o mencionado texto da lei pode-se perceber que a sua finalidade possui uma via de mão- dupla, ao passo que a lei quer punir o apenado pelo crime cometido, mas também dará a integração social ao preso.

Nesse diapasão, para reintegrar um preso ao convívio social, é necessário que ele seja consciente do seu delito e esteja disposto a aceitar as regras da ressocialização, onde não poderá cometer novos crimes, sendo dever de o Estado preparar o retorno ao convívio social, enaltecendo os valores humanos e assistência familiar.

O sistema penitenciário atual utiliza a pena privativa de liberdade para tentar proteger a sociedade e preparar o preso para voltar a conviver em sociedade, assim regenerando o apenado de forma que ele queira ser reintegrado para que não sofra novas sanções penais.

Nosso ordenamento jurídico, ao retirar o preso do convívio social tem a intenção de ressocializá-lo, mas não é bem o que acontece, pois ao unir um apenado de menor potencial ofensivo, a um criminoso condenado por vários crimes graves, não se têm uma regeneração, mas sim o aprendizado mútuo. Somente uma condenação em um presídio não é suficiente para ressocializar o preso, é preciso de meios favoráveis para reintegrá-lo utilizando inclusive do convívio familiar.

ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Além de punir o delito causado pelo preso, o nosso ordenamento jurídico tem o objetivo de reintegrá-lo ao convívio social, existe a necessidade de proporcionar ao apenado condições suficientes para que ele possa se reestruturar a fim de que não volte a cometer delitos. Assim percebe-se que não se tem como apartar a punição da humanização, trazendo-se a eles dignidade e autoestima, para um amadurecimento pessoal, dando oportunidades no meio profissional, e também proporcionar educação básica, já que muito deles são analfabetos ou semianalfabetos.

Oferecer uma atividade profissional aos apenados é muito importante, pois agrega valores morais e materiais, possibilitando a aprendizagem como forma de educação básica e já inserindo uma atividade profissional em sua formação, assim podendo evitar que ao sair da prisão enverede pelos caminhos do crime e possa aproveitar a sua formação no mercado de trabalho, realidade descrita no artigo 29 da Lei de Execução Penal a qual nos diz que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

É de grande importância a formação profissional tanto para o preso, quanto para seus familiares, pois são eles que irão recebê-lo após à saída da penitenciária, e irão caminhar lado a lado com o ex - apenado na jornada de reintegração social, a família tem papel fundamental neste ponto, além disso muitas vezes os apenados já possuem família constituída, com esposa e filhos, trazendo então uma grande problemática, ele será novamente o provedor do lar, e como irá seguir em frente se não conseguir se encontrar no meio social e familiar. Os vínculos familiares e afetivos, também servem de base para manter o apenado longe do crime.

Sabe-se que quando ser está recluso acaba se perdendo alguns direitos, como a liberdade de ir e vir, o convívio diário com a família, a autoimagem, já que no presídio existe uma forma padrão de vestir, o indivíduo é submetido a um regime de submissão as regras ali impostas, além disso também perde seus direitos cíveis como o voto, não poderá se responsabilizar pelo filhos, nem por seus bens. Mas de acordo com o o artigo 41 da Lei de Execução Penal constituem direitos do preso:

- “I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

“Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.”

ASPECTOS NEGATIVOS DA FALTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

O principal aspecto negativo é a reincidência, deficiência esta que prejudica o processo de ressocialização. Percebe-se que há pessoas que apresentam deficiências, como falta de moradia, baixa escolaridade, baixa qualificação profissional e algumas podemos dizer que possuem ausência de caráter, pois mesmo sendo acolhidos por instituições que ajudam no processo de ressocialização, apresentam ao saírem dos presídios os mesmos comportamentos delituosos, tornando assim um ciclo vicioso de entradas e saídas em instituições prisionais e de assistência à população. Evidenciando assim a ausência de projetos para recuperar o indivíduo, somada à falha do sistema penitenciário, à superlotação, à alimentação precária e inadequada, à higiene desumana, apenas confirmam que as instituições não estão preparadas para acolher o apenado e lhe inserir na sociedade, dando brecha ao mesmo, para voltar ao mundo crime, praticando os mesmos atos antes praticados, por falta de oportunidade ou por falta de compreensão.

SITUAÇÃO PRISIONAL

Toda condenação é consequência de uma prática delituosa que não está em conformidade com com normas estabelecidas pela sociedade, ao julgar o preso admiti-se que sua conduta ilícita ponha em risco a população, por isso ele é afastado do convívio social, visando tentar proteger as pessoas de novos delitos e dar a oportunidade de remissão e arrependimento ao preso.

Nas penitenciárias brasileiras a situação atual é tão degradante que pode ser considerado um dos piores lugares que um ser humano possa estar, vez que, devido a condições tão sub-humanas, na maioria das vezes não há estímulo para a volta do preso ao convívio social, abrindo caminho para o retorno de novas práticas criminosas. Assim, as penitenciárias precisam de um sistema que traga para o preso a realidade social, oferecendo a chance de se profissionalizar, e a volta ao convívio familiar.

A Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, Muricy, em entrevista concedida ao Jornal A Tarde (BRASIL,2007), afirmou que:

“É inconveniente separar o preso, levando para um ambiente em que ele perde a conexão com a família e o meio social, porque ele vai criar vínculos afetivos com a população carcerária e continua, - cabeça vazia é oficina do demônio. É preciso dá trabalho para eles, digno, remunerado, que garanta inclusive sua saída direta para o mercado de trabalho. No Brasil, esse tipo de ação ou é inexistente ou, quando ocorre dificilmente está programada para preparar a saída do preso. Para que isso se efetive, é preciso, obviamente, que se tenha uma política carcerária que garanta a dignidade do preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. Tudo isso por uma questão fundamental: a necessidade de individualizar a pena. Sempre se diz isso. E nunca se faz. É preciso criar a consciência social de que o respeito à dignidade do preso e a preparação para o retorno à sociedade é de interesse de todos. Não se trata apenas de praticar um gesto humanitário – o que, por si só, já seria um treinamento importante, porque a questão ética não pode ser esquecida. Mas do ponto de vista pragmático, a sociedade está trabalhando contra si mesma quando joga o preso no presídio e o abandona.”

A grande maioria dos apenados são pessoas jovens e de classes menos favorecidas, reforçando que muitos sequer tiveram acesso à educação e à formação profissional adequada, ficando assim fora do mercado de trabalho. Em função de ser um ex-presidiário também não irão conseguir se inserir no mercado de trabalho, surgindo-se a prática de novos crimes, a fim de suprir suas necessidades básicas.

A maioria das ocorrências registradas tratam de crimes ligados ao patrimônio, assim,

como vivemos em uma sociedade capitalista, onde existe o imediatismo do “ter” e do “poder”, esses indivíduos cometem crimes para a obtenção do dinheiro fácil, já que não estão inclusos no mercado de trabalho.

Com a falência do sistema penitenciário brasileiro percebe-se que está cada vez mais difícil ressocializar o apenado, pois o sistema é incapaz de cumprir as medidas básicas necessárias para a reabilitação, em contrapartida há um aumento substancial do crime que cresce de maneira desenfreada e a reintegração apenas diminui, pois a reincidência também cresce.

Prova disso é que nos meses de agosto de 2007 e junho de 2008, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário, que contam com vinte e dois deputados de diferentes partidos políticos do Congresso Nacional, realizaram uma visita a diversas penitenciárias de todo o país para realizar registro da precariedade vivida pelo preso.

A CPI do Sistema Prisional não tem por objetivo alastrar a impunidade, mas que se saiba porque estas pessoas estão presas, a quanto tempo estão presas, estão recebendo que tipo de tratamento, apesar de se tratar de apenados não que dizer que serão tratados com ações desumanas, conforme leciona Carnelutti (2008, p. 75): “O amor pelo condenado não exclui totalmente a severidade da pena (...) A batalha não é pela forma da legislação, mas para a reforma do costume (...)”.

A primeira prisão brasileira foi no Estado do Rio de Janeiro, em 1789, denominada Casa de Correção, e atualmente a sociedade paga cerca de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por mês, nos Presídios Estaduais Comuns, já em presídios de Segurança Máxima para a manutenção do mesmo indivíduo é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, custo altíssimo para os cofres públicos.

O Estado deveria oferecer aos presos alimentação, uniforme e condições mínimas de higiene, o que não ocorre pois os presidiários não recebem uniformes, tomam banho frio, dormem no escuro, na tentativa de economizar energia elétrica, e precisam comprar alimento, em função da comida disponibilizada ser de péssima qualidade. Vale salientar, ainda, que há também o contato contínuo com insetos e ratos, estes que circulam livremente nas penitenciárias.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal diz que o indivíduo preso é aquele que responde pelo seu crime,

e o condenado, mesmo , possui direitos que não lhe foram retirados pela condenação ou pela lei. Portanto, o preso apesar de perder a liberdade, ainda possui direitos a serem respeitados, e o estado deve lhe proporcionar um tratamento digno, além do direito de não sofrer violência física ou moral.

Ressalta-se que a sociedade tem um papel primordial quanto ao cumprimento das penas, que é fiscalizar a situação prisional, para que as medidas de reinserção cumpram a sua finalidade de punir e promover a reintegração dos indivíduos presos. Logo, a regular execução penal implica em recuperar o apenado, para isso torna-se necessário a criação de políticas públicas que sejam utilizadas nas penitenciárias para existir a melhora na infraestrutura local, a fim de ajuda e recuperação para o apenado.

Percebe-se que a LEP não refletindo o resultado esperado, está ineficiência é resultado da omissão do poder público, que não vem desenvolvendo nenhuma medida ou investimento em escolas, ou organizações encarregadas de propiciar formação profissional e educação básica para os apenados, tão pouco buscar empresas parceiras para disponibilizar postos de trabalho para os apenados, sendo uma forma de ajuda ao processo de reintegração social. Além disso, o caráter da imposição da pena, sobretudo, visa recuperar o preso.

Busca-se diversas maneiras possíveis de recuperar o indivíduo do mundo do crime, sejam elas através do trabalho, da assistência pelos órgãos públicos, pelo proporcionamento de educação, pela proximidade com a família entre muitos outros meios. O objetivo de Lei de Execução Penal é que o crime deve ser punido, mas através dele deve ser instituído ao preso a mudança, para que ele conheça outra realidade e não volte e reincidir no crime.

DA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DO TRABALHO

Analisando o previsto na Lei de Execuções Penais pode-se perceber que o trabalho realizado pelo preso não é apenas um direito, mas um dever, já que a legislação prevê não só direitos, mas também deveres a serem cumpridos. No entanto, se o preso realizar o trabalho como um direito, gera a possibilidade inclusão no sistema progressivo de cumprimento de pena, quando o trabalho é realizado como dever, iniciando-se o processo de ressocialização.

Outrossim, a Lei de Execuções Penais também possibilita a remuneração do apenado pelo

trabalho realizado, valor este que não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente, resguardando a garantia da previdência social.

Portanto a depender da função realizada pelo apenado, esta poderá ser desenvolvida tanto no interior, quanto no exterior das penitenciárias, ressaltando que as atividades podem ser realizadas em estabelecimentos públicos e privados.

Ademais, a jornada de trabalho do preso é estabelecida de acordo com as normas da CLT, entre seis e oito horas, com previsão de descanso remunerado em domingos e feriados. Os presos que realizarem atividades no ambiente externo as penitenciárias terão que está cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto, porém a LEP prevê que o preso em cumprimento de regime fechado, só poderá trabalhar fora do sistema prisional, se a atividade for realizada em estabelecimentos públicos. Assim, fica clara a autorização prevista em lei para o trabalho externo e remunerado, sendo necessário apenas aptidão para realizar a atividade.

Neste sentido, importante ressaltar o posicionamento em alguns julgados no estado do Rio Grande do Sul onde há um esforço maior para a realização do trabalho pelo apenado, afim de instigar a sua reintegração social. Senão vejamos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. EFETIVO TRABALHO EXTERNO. REMIÇÃO. O agravado cumpre pena privativa de liberdade no regime semi-aberto. Inexistência de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar na Comarca. A lei não distingue a natureza do trabalho, interno ou externo, bem como se exercido de forma remunerada ou não, para fins de reintegração social. Em face da concepção teleológica do instituto da remição, que visa à recuperação da dignidade e da reintegração do apenado na vida em sociedade, há que se considerar os dias trabalhados em serviço externo, para alcançar o benefício ao reeducando. Inviável a reforma da decisão hostilizada que deferiu a remição da pena. Agravo do Ministério Público a que se nega provimento”. (Agravo Nº 70020915617, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 04/10/2007)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. APENADO EM REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER RESSOCIALIZADOR DO BENEFÍCIO LEGAL.

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, art. 28 da LEP. A ressocialização se constitui na finalidade maior do benefício legal, figurando, o trabalho, como ferramenta de inegável valor ao desenvolvimento do senso de disciplina, devendo a expressão finalidade produtiva, constante na norma, ser tida como afastamento do ócio decorrente do encarceramento, e não, exclusivamente, como atividade remunerada. Possibilidade de remição da pena que vem a afirmar o caráter educativo e disciplinador do trabalho do preso, e não apenas simples forma de ganho pecuniário. Interpretação extensiva, em benefício do segredo,

dos artigos 29 e 41 II, ambos da LEP, e art. 39 do CP. Hipótese na qual o reeducando manifestou o desejo de prestar serviço voluntário junto ao Corpo de Bombeiros da cidade, sendo inegáveis os benefícios que lhe podem advir pela natureza dos serviços que aquela corporação presta à comunidade. Decisão deferitória mantida. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO. (Agravos Nº 70020684023, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 12/09/2007).

Alisando os julgados pode-se constatar que vivência-se hoje um colapso total no sistema penitenciário brasileiro, observando que a cada dia se aplica ainda mais as penas alternativas, em virtude de não ter mais espaço para tantos presidiários, tornando-se a mais viável e imediata solução encontrada para este problema.

Faz mister esclarecer que, com a diminuição da superlotação dos presídios e penitenciárias, por aplicação de penas alternativas, os índices de reincidência iriam diminuir, tornando assim mais viável o processo de ressocialização. Ressaltando ainda que, as penas alternativas só podem ser aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, com de condenação de um ano e contravenções penais, extensível aos crime de potencial ofensivo médio que a pena não ultrapasse um ano, e em crimes dolosos, que a pena não ultrapasse quatro anos.

Assim a ressocialização do indivíduo torna-se a abertura para um novo recomeço na vida em sociedade, tendo papel fundamental o Estado que irá proporcionar as condições para que isto ocorrerá, e a população que precisa selar o compromisso social, qual seja, de aceitar o apenado, entendendo que se trata de uma reinserção de um indivíduo que não fora aceito antes.

RESSOCIALIZADO NO RIO GRANDE DO NORTE

Atualmente no Brasil a população carcerária é absurdamente grande, e as penitenciárias não conseguem acolher a quantidade existente de presos, gerando assim superlotação, mas condições de vida dentro dos presídios, consequentemente fugas e rebeliões. Favorecendo assim a reincidência dos presos no mundo crime, dificultando o processo de reintegração social.

No Rio Grande do Norte não é diferente, um sistema carcerário desorganizado onde os presídios encontra-se sempre superlotados e apresentando condições de vida sub humana. A segurança no estado não acompanha de longe as normas estabelecidas pelo Secretária Nacional de Segurança Pública, pois além de não investir nas penitenciárias e casas prisionais, também não há investimentos em contratação de profissionais para a atuação na segurança estadual e na

formação de políticas públicas adequadas para desenvolver um planejamento para a melhoria do sistema carcerário estadual. Sem falar na falta de gestores públicos qualificados e que realmente entendam como funciona o sistema para poder melhorá-lo.

Assim, diante da inércia da gestão de segurança pública potiguar só dificulta a implantação de medidas públicas para desenvolver os meios de ressocializar o apenado, dando-lhe um ambiente adequado e digno e oferecendo-lhe educação básica e formação profissional, para quando deixar as penitências não voltar ao mundo do crime e sim enveredar por caminhos limpos e dignos.

Em relatório a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) divulgado sobre o sistema carcerário estadual, resultado de um estudo e fiscalização realizados no ano de 2013 pelo Grupo de Apoio à Execução Penal (GAEP), com visitas às penitenciárias, cadeias e centro de detenção provisória revelou dados assustadores sobre a realidade prisional estadual, foram realizadas cerca de 26 visitas nestes locais a fim de verificar infraestrutura, condições de trabalho e custódia dos presos, com objetivo de analisar os processos de execução penal. Concluindo-se que, o sistema prisional do estado hoje passa por uma situação grave de superlotação, caos organizacional, e falta de assistência médica, ao passo que, fora sugerido aos gestores estaduais e ao governo como um todo, que se dê urgentemente melhoraria à estrutura física e laboral do sistema carcerário, buscando, na essência, a ressocialização do custodiado e a segurança da sociedade. *In verbis*:

“Com raras exceções, mas o sistema em seu todo está caótico. Superlotação, unidades depredadas, falta de investimento, presos em delegacias de polícia, falta de assistência material e à saúde, celas insalubres, fétidas, escuras e sem ventilação, esgoto sendo lançado a céu aberto afetando a população circunvizinha às unidades, lixo espalhado pelas celas e corredores, proliferação de ratos e insetos, disseminação de doenças infectocontagiosas, total descaso com o preso e sua família, desvalorização dos servidores do sistema penitenciário, dentre outras tantas mazelas que conduziram e conduzem o sistema prisional do estado à total falência, ineficácia e ineficiência. Seres humanos permanecem recolhidos nos calabouços e masmorras do Estado, sem assistência médica, psicológica, educacional ou qualquer atividade ocupacional regular. Os presos com problemas de saúde, da mais variada ordem, aidéticos, tuberculosos, portadores de distúrbios mentais e físicos, são mantidos em condições absurdas, sem o adequado tratamento.” (2013, p.6)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as estruturas das cadeias e presídios potiguares têm sido fator principal para as constantes fugas dos presos. Em 2011 ocorreram 105

fugas, com 425 presos foragidos. Já em 2012 foram 50 fugas, sendo em média uma por semana, e 235 presos foragidos, destacando ainda a situação na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, maior do estado que vive hoje uma situação calamitosa. E como se falar em ressocializar, reintegrar, se a situação prisional hoje é caótica, não há políticas públicas para melhoria, nem medidas para diminuir a reincidência.

Assim, tendendo-se diminuir os índices de reincidência criminosa, por observar o caos no sistema penitenciário, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça determinou que é prerrogativa do Poder Judiciário zelar pelo correto cumprimento e tornar eficaz e adequado o funcionamento dos Centros de Reintegração Social, atuando como órgãos auxiliares da execução penal.

A Lei Estadual 9.273/2009 deu legitimidade para a atuação dos centros que são administrados pela Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, que realiza a transferência do preso, por manifestação de vontade, para estes centros, analisando a ordem de solicitações, a ser avaliada em lista organizada pela Comissão de Seleção para APAC, fiscalizada pelo juiz e pelo promotor de Justiça das Execuções Penais da comarca sede da Associação. Está medida foi instituída pelo programa “Novos Rumos na Execução Penal”, do TJRN, que transformou a ressocialização dos apenados em política pública na execução penal do estado, sendo realizado afim de minimizar a situação carcerária atual.

A transferência dos apenados em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social (CRS) Portaria conjunta nº 004 do TJ/RN. Os centros são administrados pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, ajudando ao Poder Judiciário a cuidar dos procedimentos corretos para cumprimento das penas e evitando a degeneração do sistema prisional. O objetivo principal é estimular a aplicação das APACs que já funcionam e criar novos centros abrangendo assim todo o território estadual, contribuindo então para a humanização da execução das penas.

Desde de o encaminhamento aos centros, os apenados serão capacitados profissionalmente e após encaminhados para empresas parceiras. No estado o programa “Novos Rumos” se desenvolveu pois as empresas que atuavam nas obras da Copa do Mundo no Estádio Arena das Dunas fecharam parceria com o Tribunal de Justiça afim de receber os apenados e oferecer oportunidades de trabalho aos mesmos. O recrutamento e encaminhamento de presos, primeiramente deu-se aos de regime aberto e semiaberto, para a empresas parceria que atuava na

construção do Estádio.

A ressocialização e as medidas que possibilitem acontecerem é algo recente no nosso Estado pois, anteriormente não havia nenhum tipo de política pública afim de promover este processo. Até porque a sociedade não vê com bons olhos este processo, pois acredita que o preso nunca irá se remir.

De acordo com dados do Programa Novos Rumos ao todo quatro empresas participaram como parceiras para receber apenados em seu quadro de funcionários, foram beneficiados cerca de 800 apenados do regime semiaberto, aberto e egressos do sistema penitenciário estadual, oportunidade proporcionada através do programa novos rumos, que vem desde 2009, realizando um trabalho arduo afim de reintegrar a população carcerária no meio social.

A Central de Execução de Penas Alternativas (Cepa), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, divulgou, dados positivos para 2013 levando em consideração o desenvolvimento do Programa. Segundo o juiz coordenador do Programa Novos Rumos na Execução Penal, Gustavo Marinho:

“Tivemos, então, nesse período, um total de 600 processos. Esse número do primeiro semestre retrata o cumprimento do objetivo de ampliar o número de julgamentos. Isso demonstra que a meta da celeridade processual está sendo cumprida pelo Judiciário potiguar”, avalia Marinho, ao apontar que vê na aplicação das medidas um caminho para enfrentar as dificuldades atuais do sistema penitenciário. “Hoje, o judiciário evita, ao máximo, optar pelo encarceramento, devido ao fato dos presídios serem verdadeiras escolas do crime. Quando há previsão legal, quando é possível aplicar as penas alternativas, se evita que o indivíduo entre nesse sistema”, avalia o magistrado, ao apontar a necessidade urgente da construção de novas unidades prisionais, que são responsabilidades do Poder Executivo.

Quando as penas definidas como restritivas de direitos, que são os crimes praticados “sem violência” ou “grave ameaça” onde não há reincidência por parte do autor, geralmente as condenações vão desde limitações nos fins de semana, como conversão em prestação pecuniária e também prestação de serviço a comunidade, são mais benéficas do que o encarceramento do indivíduo.

Além do incentivo de políticas públicas para o processo de reintegração social, o projeto também desenvolveu uma campanha juntamente com a Universidade Federal do Rio Grande do

Norte- UFRN intitulada “Doe um livro e construa um cidadão”, iniciativa que visa arrecadar livros de temas diferente para incentivar a leitura nos presídios.

Outro projeto desenvolvido no estado afim de ressocializar o apenado, é desenvolvido na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Nísia Floresta, que tem como objetivo a remanufatura de cartuchos, desde 2009 o projeto vem sendo desenvolvido por iniciativa da própria penitenciaria em parceria com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania– SEJUC, que mantém o projeto com recursos próprios, a fabrica de cartuchos realiza a reciclagem de cartuchos e toners, além do conserto dos que chegam à Fábrica com defeitos. Por dia, até duzentos cartuchos são preenchidos. O coordenador do projeto Jonas Ponciano em depoimento afirma a importância da realização deste trabalho, pois assim os presos se sentem úteis, vejamos:

“Para trabalhar na fábrica o preso precisa ter bom comportamento, mas depois que eles começam a produzir notamos outro tipo de mudança no comportamento. A nova ocupação faz com que eles se sintam úteis, colaborando de alguma forma com a sociedade, melhorando assim sua auto-estima”, destaca Ponciano.

Órgãos como Procon Estadual, Centrais do Cidadão, Sistema Penitenciário, Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e de Apoio à Reforma Agrária (Seara), Secretaria Estadual de Turismo (Setur) e a Defensoria Pública são beneficiados com os cartuchos e toners remanufaturados em Alcaçuz.

Outro projeto de ressocialização através do trabalho, desenvolvido na Penitenciária Estadual de alcaçuz, é o Programa “Pintando a Liberdade” por iniciativa da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania– SEJUC, em parceria com o Ministério do Esporte, o programa vem utilizando da mão-de-obra dos detentos em regime fechado para a confecção de materiais esportivos como bolas de futebol de campo e salão, basquete, handebol e vôlei.

O projeto (em comento) vem sendo desenvolvido desde 1999, e o material produzido na penitenciaria são distribuídos gratuitamente em órgãos públicos ligados a educação, cultura e esporte como creches, escolas, ONGs para uso da comunidade, com o objetivo de atingir crianças, adolescentes e jovens. O referido projeto possui uma meta de produzir cerca de 13 mil itens esportivos utilizando a mão-de-obra dos detentos. As etapas são corte e pintura do material para entrar no processo de confecção e depois iniciar a fase de costura, que exige um pouco mais de tempo e mão de obra diminuindo os possíveis conflitos causados pela ociosidade.

Na cidade de Mossoró/RN, também está sendo desenvolvido um projeto para ajudar o preso a se ressocializar, no Complexo Penal Agrícola Dr. Mário Negócio, através da agricultura irrigada, criado por iniciativa de um agente penitenciário que também é técnico agrícola, com o objetivo de produzir banana e mamão. No ano de 2013 o projeto foi adaptado e passou a produzir novos frutos. Hoje são oito hectares e meio, com banana, melancia e milho plantados, e mais um hectare e meio sendo preparado para o cultivo de feijão. O trabalho desenvolvido na penitenciária é não é feito apenas para reduzir a pena, já que para cada três dias de serviço é reduzindo um na pena, o lucro obtido pela venda dos hortifrúti são divididos em 60% para os apenados envolvidos no trabalho, este valor é dividido em partes iguais, e dos 40 % restantes, 30% é utilizado para a manutenção da unidade e 10% utilizado para o pagamento do gestor.

A irrigação é feita pela técnica de gotejamento que utiliza o próprio poço do complexo, além de contar com a água excedente do presídio federal que fica nas proximidades. A realização do projeto conta com a colaboração de alguns parceiros como o presídio federal, que ajuda com a irrigação, Secretaria Municipal da Agricultura de Mossoró, que disponibilizou o trator para limpeza do terreno e algumas empresas do setor agrícola de Baraúna, que doaram parte do equipamento usada no projeto.

CONCLUSÃO

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.” (Hb 13, 3).

Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação de modo geral são sinônimos que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.

Denota-se que não há suporte algum (hoje) para um preso que queira se ressocializar, nem se encontra apoio no Estado que os trata como, lixo humano, nem na sociedade, ainda que tentem-se reintegrar, sempre serão vistos como um ex-presidiário.

Ademais, percebe-se que o Poder Público nunca teve uma conduta definitiva para com o Sistema Carcerário, não respeitando as condições mínimas de vida digna dentro das penitenciárias. Realidade está que não proporciona condições suficientes para a reabilitação do apenado, apenas ajuda a aperfeiçoar as técnicas para a prática de crimes. Verifica-se que o

método utilizado hoje, serve apenas para eliminar o delinquente do convívio social, provando que o sistema é falho e ineficiente.

Salienta-se que a pena é um mal necessário, pois o convívio social gera conflitos de opiniões, caracterizando a pena apenas como um castigo.

E imperioso dizer que, a doutrina brasileira é adepta da Teoria Mista ou Unificada, onde a liberdade do preso é concedida de forma progressiva, reinserido o apenado aos poucos e prevenindo a reincidência. Importante lembrar que a população carcerária é de grande maioria jovem, que não obtiveram acesso a educação e a formação profissional, sendo excluídos do mercado de trabalho. Em face disso, os crimes, mas frequentes são ligados ao patrimônio, consequência do não acesso a educação, que leva a não formação profissional, levando ao ponto chave, estes jovens não possuem emprego, portanto não possuem renda, mas estão ligados de maneira umbilical ao capitalismo devastador em que vivemos, e eles precisam possuir mercadorias, sobreviver se alimentar, possuem necessidades básicas, e como não trabalham, acaba indo pela maneira, mas fácil, o crime.

Faz mister, esclarecer que um ex-presidiário ou um apenado tem um estigma perpetuo, gerando uma imensa dificuldade de reinserção destes no mercado de trabalho, o preconceito está arraigado na cultura social. Em sua grande maioria os presidiários são tratados como se fossem, animais, pois a sociedade construiu o conceito de que investimentos no sistema prisional servem apenas para conceder regalias a presos, pensamento este que está totalmente distorcido, pois os investimentos em casas prisionais estão ligados diretamente com a segurança.

Percebe-se que a situação atual dos presídios é caótica o presente trabalho buscou explanar principalmente a situação geral das penitenciárias e mostrar que o ideal é a conjunção entre ressocialização, família e norma.

Neste aspecto, conclui-se que o melhor e mais urgente é fortalecer e tornar digno o direito do preso de se ressocializar, desenvolvendo mais parcerias, entre o setor público e privado para acolher o preso e reintegrá-lo ao convívio social, com educação e formação profissional, difundido assim exemplos de reabilitação de apenados pelo trabalho.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. Editora Revista dos Tribunais 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil; 1988. Organização do texto: Marcos Antônio de Oliveira Fernandes. 13ªed. São Paulo: Rideel, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. 1ª Ed. Campinas: Russell, 2008.

Código Penal de 1940. Brasília: Senado Federal, 2014.

COMISSÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR. O Grito das Prisões. Vídeo com imagens e entrevistas coletadas pela CPI do Sistema Penitenciário. Disponível em: <<http://http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 23 de março de 2014.

FERNANDES, Nelito. Nem Parece uma Cadeia. Disponível em: <<http://www.revistaepoca.globo.com>> Acesso em: 15 de abril de 2014.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 30ª ed. 2008.

<http://www.tjrn.jus.br/>

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo, 2012.

Lei n. 7.210/84. Lei de Execução Penal.

LENZI, Tié Martins. Ressocialização do Apenado: Reflexões acerca de sua efetividade frente à situação do sistema penitenciário brasileiro na contemporaneidade. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande/RS. 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROLIM, Marcus. Prisão e Ideologia. Disponível em: rolim.com.br. Acesso em: 22 de abril de 2014.

TJ/RN: [http://corregedoria.tjrn.jus.br/files/Relatório da Corregedoria Geral da Justiça no Sistema Carcerário Ano 2013\(2\)](http://corregedoria.tjrn.jus.br/files/Relatório%20da%20Corregedoria%20Geral%20da%20Justiça%20no%20Sistema%20Carcerário%20Ano%202013%20%282%29)

TJ/RN: <http://g14.com.br/quebrapau/relatorio-da-corregedoria-aponta-realidade-do-sistema-prisional-do-rn/>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE RESOLUÇÃO N.º 014/2009–TJ, DE 06 DE MAIO DE 2009 - Programa Novos Rumos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL <<http://www.tjrs.jus.br/>>.